



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>ll</i>	1

## PROJETO DE LEI Nº 968/20

*Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.*

**Art. 1º** - A Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar acrescida da Seção V-A ao Capítulo I do Título VI, com a seguinte redação e estrutura:

**TÍTULO VI  
DO USO DA PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**

(...)

**Seção V – A  
Da Atividade de Diversão Pública em "Drive-in"**

**Art. 252 – A** – O exercício de atividade de diversão pública na modalidade "Drive-in", por prazo determinado ou indeterminado, sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I – termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de som, nos termos da legislação ambiental vigente;

II – termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

III – laudo técnico descritivo e de suas condições de segurança, conforme previsto pelos §§ 1º ao 3º do art. 231 deste Código;

CHER DIRLEG-16/mal/CA-AP: 21.02-001178-1

*Protocola do conforme  
Portaria 18884/20*



PL 968/20

DIRLEG	FL.
00	2

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV – termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado, podendo este ser substituído por comprovante de propriedade, se for o caso;

V – laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais para o local em que se montou a estrutura para o funcionamento do “Drive-in”.

**Art. 252 – B** – A atividade de diversão pública prevista nesta seção, pode ser ofertada na modalidade show musical, concertos, apresentação teatral, atividades circenses, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas envolvendo áudio visual.

**Art. 252 – C** – A instalação de “Drive-in” somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal urbanística e ambiental e as normas de segurança vigentes.

§ 1º - O documento de licenciamento deverá estabelecer o número máximo de veículos que poderão adentrar na área específica de acesso ao espetáculo ou exibição cinematográfica, podendo haver limitação inferior em casos específicos assim definidos pela autoridade competente.

§ 2º - O responsável pelo empreendimento artístico deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não, podendo o regulamento deste Código definir a relação entre o número de banheiros e seu porte, de acordo com a área utilizada e capacidade de recepção de público.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2020.



PL 968120

DIRLEG	FL.
ll	3

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma prática de diversão muito comum no passado e que pode se tornar uma alternativa para o meio cultural, trazendo nova modalidade de eventos para o Município, principalmente nesse momento de isolamento social que vivemos.

Considerando que o isolamento social causado pela Covid-19 pode se prolongar por mais tempo e vir a ser recomendado por um tempo maior ainda por precaução sanitária, a modalidade "Drive-in" para a realização de espetáculos e apresentações propostas pelo projeto pode constituir uma nova forma de empreendimento artístico, de renda para o Município e de garantia de diversão para a população que se vê tão limitada nesse quesito diante das vedações impostas.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2020.